

LIGA TUBARONENSE DE FUTEBOL – LTF.

Processo Disciplinar n.º 009/2022.

COMISSÃO DISCIPLINAR

Auditor-Vice Presidente: Maria Manoela dos Reis Vicente

Auditor-Relator sorteado: MARIA MANOELA DOS REIS VICENTE.

Denunciado: EQUIPE JUVENTUS DA BARRA.

I. DO RELATÓRIO

A Procuradoria da Justiça Desportiva, através da sua Procuradora de Justiça do Desporto, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, do CBJD, deflagrou denúncia narrando, em grossas linhas, que Durante a partida realizada pela Liga Tubaronense de Futebol no dia 25/09/2022 às 10h30min horas no Estádio Pedras Altas, bairro Ponta da Barra em Laguna entre Juventus e Sexta Negra, válida pela semi finais da Copa Master, houve uma invasão de campo por parte da torcida do time da casa, Juventus.

Consta na súmula do árbitro da partida os seguintes fatos: *“Relato que após o fim da partida entre Juventus X Sexta Negra com o empate, a partida prosseguiu para os pênaltis. Após as cinco cobranças de cada equipe iniciou as cobranças alternadas, e a equipe do Juventus converter sua cobrança à equipe do Sexta Negra fechando a primeira série. Após a batida do jogador do Sexta Negra o goleiro do Juventus defendeu a cobrança e no mesmo instante da defesa do o assistente 1º Jose Paulo Sinfronio sinalizou irregularidade do goleiro, informando que o mesmo se adiantou na hora da cobrança. Logo após essa marcação iniciou um tumulto generalizado com a equipe do Juventus e com invasão de campo da torcida do Juventus, vindo na direção do assistente 1 empurrando ele, jogaram cerveja no seu rosto, o intimidando, utilizaram as seguintes palavras: “ se você voltar esse pênalti vamos te bater, daqui de dentro você não sai vivo, vamos te matar aqui, filho da puta, vagabundo, veio aqui nos roubar.”*

Destaco que havia vários torcedores no campo, que também tentaram agredir o assistente 1 Jose Paulo Sinfronio, vendo essa situação e prezando a segurança e integridade do assistente solicitei o policiamento para dar continuidade. Destaco que no jogo não havia qualquer segurança para proteção do trio de arbitragem, se o jogador Clóvis Costa não tivesse tomado frente e protegido o assistente 1 Jose Paulo Sinfronio, poderia ter acontecido algo grave contra sua integridade física. Após solicitação do policiamento e aguardar 2 horas de espera sem êxito do comparecimento da policia encerei a partida por não possuir qualquer segurança para continuar as cobranças ou até mesmo sair do campo de jogo, com auxílio de alguns membros da diretoria do Juventus conseguimos deixar o local preservando assim a integridade física do assistente 1 Jose Paulo Sinfronio. Destaco que houve invasão de campo de vários torcedores que hostilizaram o assistente 1, e que local não possuía qualquer segurança pública ou privada. Sem mais nada a relatar..”

Desta forma, ao tomar ciência da irregularidade praticada pela Equipe, a Procuradoria da Liga Tubaronense de Futebol, apresentou a presente denúncia em face do denunciado, pugnando pela sua condenação nos termos do Art. 203 do CBJD.

Designou-se data da sessão de instrução e julgamento pelo procedimento sumário, bem como, determinou-se a citação dos acusados para, querendo, apresentar defesa.

Apresentada a defesa de forma escrita, e após a oitiva das testemunhas, passo a decidir.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR SUSCITADA

Com relação à preliminar de inépcia da inicial em razão da ausência do relatório do delegado, razão até lhe assistiria, eis que são documentos indispensáveis para a propositura do processo disciplinar e também para possibilitar ao denunciado a ampla defesa e o exercício do contraditório.

No entanto, verifica-se que embora não tenha sido anexo à denúncia, vê-se que não houve prejuízos ao denunciado, eis que na própria defesa o denunciado apresentou cópia de trechos do relatório, logo, supõe-se que o mesmo teve acesso aos documentos através do site oficial da Liga Tubaronense de Futebol, razão pelo qual afasto a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

O caso em questão se revela grave, cabendo a Comissão Disciplinar aplicar as penalidades previstas na legislação nos exatos limites previstos e conforme a extensão dos danos e a própria gravidade dos fatos.

O art. 58 do CBJD atribui à Súmula presunção relativa de veracidade. Em seu Parágrafo Primeiro a citada presunção serve apenas de base para denúncia ou meio de prova, mas não constitui verdade absoluta, motivo pelo qual é feita a instrução processual.

O art. 75 do citado diploma legal concede ao Árbitro a elaboração unilateral da Súmula.

O Delegado da partida está em campo para relatar todo o ocorrido, devendo constar todos os fatos mencionados na Súmula, para que a mesma possa servir de instrumento da presunção da veracidade.

Observou-se que a súmula do árbitro e o relatório do delegado apresentem informações discrepantes acerca da segurança do local da partida e de alguns fatos supostamente ocorridos.

Na súmula do árbitro consta, *in verbis*:

“informo que no jogo não havia qualquer segurança para proteção do trio de arbitragem”

E ainda:

“Logo após essa marcação iniciou um tumulto generalizado com a equipe do Juventus e com invasão de campo da torcida do Juventus, vindo na direção do assistente 1 empurrando ele, jogaram cerveja no seu rosto, o intimidando, utilizaram as seguintes palavras: " se você voltar esse pênalti vamos te bater, daqui de dentro você não sai vivo, vamos te matar aqui, filho da puta, vagabundo, veio aqui nos roubar." Destaco que havia vários torcedores no campo, que também tentaram agredir o assistente 1 Jose Paulo Sinfonio, vendo essa situação e prezando a segurança e integridade do assistente solicitei o policialmente para dar continuidade.”

De forma divergente, no relatório do delegado da partida consta, *in verbis*:

“Relato inicialmente a presença de 3 (três) membros da Equipe Juventus que permaneceram durante a realização da partida na qualidade de segurança, utilizando o uniforme da diretoria, sendo que dois permaneceram no portão de acesso ao lado da entrada da sede (BRUNO e ELTON) e o terceiro permaneceu no portão do lado contrário (ISMAEL)

durante toda a partida.”

E ainda no relatório do delegado:

“Não houve nenhuma agressão ou ameaça praticada por atletas presenciada por este delegado.”

Ainda, pelo disposto no art. 58, a súmula do árbitro deve prevalecer ante as divergências ora apontadas.

Art. 58.

[...]

§ 3º Se houver discrepância entre as informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem e pelos representantes da entidade desportiva, ausentes demais meios de convencimento, a presunção de veracidade recairá sobre as informações do árbitro, com relação ao local da disputa de partida, prova ou equivalente, ou sobre as informações dos representantes da entidade desportiva, nas demais hipóteses. 31 (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Dirimidas as discrepâncias e com base na oitiva das testemunhas foi constatado que o time mandante deixou de tomar providências capazes de reprimir a desordem narrada pelo árbitro sua praça de desporto, estando configurada a infração contida no artigo 17 do regulamento da competição, *in verbis*:

Art. 17: A solicitação de policiamento ficará de responsabilidade da equipe mandante, que terá que entregar uma cópia para o delegado da partida antes do início da partida;

Parágrafo Único: A segurança pela equipe de arbitragem é

de inteira responsabilidade da equipe mandante;

Frisa-se que no relatório do delegado não há qualquer menção sobre cópia da solicitação de policiamento conforme dispõe o regulamento do campeonato, apenas relata que a polícia foi acionada após o controle parcial da situação desordeira que ocorreu durante a partida.

Ademais, está descrito na súmula que houve agressão desferida contra o assistente 1 com empurrão, cerveja jogada em seu rosto e ainda intimidações verbais perpetradas por torcedores da equipe Juventus, cujo tumulto impediu a continuidade da partida. Destaca-se ainda que a súmula identifica os torcedores que adentraram no campo.

Restou configurada, portanto, a infração ao Art. 203 do CBJD, que assim dispõe:

Art. 203. Deixar de disputar, sem justa causa, partida, prova ou o equivalente na respectiva modalidade, ou dar causa à sua não realização ou à sua suspensão.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento.

§ 1º A entidade de prática desportiva também fica sujeita às penas deste artigo se a suspensão da partida tiver sido comprovadamente causada ou provocada por sua torcida.

§ 2º Se da infração resultar benefício ou prejuízo desportivo a terceiro, o órgão julgante poderá aplicar a pena de exclusão da competição em disputa.

Verificou-se no relatório do delegado que a equipe Juventus informou

garantir a segurança da equipe de arbitragem para a continuidade das penalidades, se assim fosse o entendimento da arbitragem. Entretanto, o árbitro decidiu que não havia segurança para a continuidade da cobrança de penalidades, uma vez que a Polícia Militar iria demorar para chegar até o local, finalizando a partida.

Contudo, é inegável a invasão de campo por parte de torcedores que impediram a continuidade da partida, fato corroborado inclusive na tese de defesa da equipe denunciada.

Indubitavelmente os acontecimentos descritos são profundamente lamentáveis, em todos os sentidos, seja porque provocam solução de continuidade do jogo ou porque ofendem física e moralmente os árbitros da partida.

Por fim, as demais teses levantadas no mérito pela defesa preliminar deixam de ser analisadas, pois não são objetos da denúncia, sob pena de ter dispositivo *ultra petita*.

III. DA DOSIMETRIA DA PENA

I. DAS AGRAVANTES

Não foram verificadas agravantes das penalidades assim contidas no art. 179 do CBJD. Portanto, deixo de aplicar circunstâncias agravantes da pena.

II. DAS ATENUANTES

Verifica-se que o denunciado é primário, devendo ser aplicada atenuante do inciso IV do Art. 180. do CBJD

Art. 180. São circunstâncias que atenuam a penalidade:

[...]

IV - não ter o infrator sofrido qualquer punição nos doze meses imediatamente anteriores à data do julgamento; (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

IV. DO DISPOSITIVO

Isto posto, julgo procedente a denúncia para condenar o denunciado JUVENTUS DA BARRA à pena pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por violação ao Art. 203 §1º do CBJD, devendo esta ser reduzida pela metade conforme dispõe o art. 182 do CBJD por se tratar de competição não profissional. Condeno ainda a equipe Juventus, por violação ao §2º do art 203 do CBJD, à exclusão do campeonato combinado com o parágrafo segundo do art. 7º do Regulamento da competição onde todo atleta e comissão técnica que estiver punido pela Comissão Disciplinar da LTF, não poderá participar do campeonato pelo período de 2 (dois) anos. Contudo, considerando a aplicação das circunstâncias atenuantes e por se tratar de competição não profissional, aplica-se a redução para 1 (um) ano com base no art. 182 do CBJD.

Determino o imediato cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do artigo 133, do CBJD, com prazo de 7 (sete) dias úteis após o trânsito em julgado da presente decisão, salientando que a punição deve ser cumprida em competições não federadas organizadas pela LTF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Tubarão, SC, 10 de outubro de 2022.



Maria Manoela dos Reis Vicente

OAB/SC 40.977

Auditor-Relator sorteado